DECRETO Nº. 12.917, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

"Declara a prorrogação da Lei Seca no Município de Quirinópolis e contém outras providências, como medida de contenção à contaminação da COVID-19."

Anderson de Paula Silva, Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 85, XVIII e XLI da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis e o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 – GAB-03076 Nota Técnica – SES/GO que classificou o Estado de Goiás quanto à situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade, bem como, recomendou sobre o funcionamento das atividades;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 3/2021 – GAB-03076 – da Secretaria Estadual de Saúde do estado de Goiás que emitiu as recomendações sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.803, de 26 de janeiro de 2021 do Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19, estabelecendo medida excepcional de restrição ao comércio de bebidas alcoólicas.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9828, de 16 de março de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 9653/2020 e dispõe sobre a retomada do revezamento de atividades empresariais;

CONSIDERANDO a prorrogação dos termos do Decreto nº 12.908 de 31 de março de 2021 por mais 14 dias e a vigência da Nota Técnica emitida em 15 de março de 2021 para o funcionamento de Supermercados, Mercados, Mercearias, Mini Mercados e Estabelecimentos Congêneres;

DECRETA:

Art. 1º. Reitera a classificação da saúde pública no Município de Quirinópolis – GO, conforme instrução da Nota Técnica 3/2021 da Secretaria Estadual de Saúde e dados da Secretaria Municipal de Saúde, em Situação Crítica pelo prazo de 14 (quatorze) dias, em razão da pandemia provocada pela doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

§1º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser revisto caso o Estado de Goiás altere, de algum modo, a Nota Técnica ou no caso de melhora ou agravamento da pandemia no Município, considerando sempre como parâmetro, a capacidade total dos leitos destinados à UCI (Unidade de Cuidados Intermediários), que, caso preenchidos, haverá o fechamento total das atividades econômicas não essenciais.

Art. 2º. Mantem-se a decretação da Lei Seca em todo o Município, para o enfrentamento da situação crítica em saúde, decorrente do Coronavírus, proibindo a venda e consumo de bebidas alcóolicas, seja na zona urbana ou zona rural.

§1º. Nos estabelecimentos comerciais que praticam a venda de outros gêneros alimentícios, determina-se a retirada das bebidas alcóolicas das gôndolas, prateleiras ou qualquer outra forma de acesso ao consumidor.

§2º. Os bares e restaurantes poderão funcionar com atendimento presencial até às 22 (vinte e duas) horas, estendendo o delivery, exclusivamente para venda de alimentos, até às 23 (vinte e três) horas.

§3º. Para os demais ramos do comércio (sorveterias, lojas, pit dogs, entre outros) fica permitido o serviço de delivery, de segunda-feira à domingo, até às 23h00 horas (vinte e três horas).

Art. 3º. Como forma de enfrentamento da situação crítica da saúde pública no Município, permanece suspenso, o funcionamento dos seguintes seguimentos: a realização de eventos como shows (mesmo que através de telões), som ao vivo em bares, restaurantes e afins; festas de casamento, aniversários, cerimônias, eventos corporativos, políticos, sociais, eventos esportivos e quaisquer outros que possam promover aglomerações de pessoas, seja na zona urbana, como na zona rural do Município.

§1º. Os salões de festa, edículas, bares e ranchos estão proibidos de fazer locações ou ceder para realização dos eventos descritos no caput deste artigo.

§2º. Quaisquer eventos familiares ou sociais, ainda que realizados na residência estão suspensos na forma do caput.

§3º. É proibido som automotivo em espaços públicos.

Art. 4º. Dentre as demais atividades econômicas que já estão em funcionamento, poderão retomar a sua atividade, observados os protocolos específicos, os seguintes seguimentos:

I – aulas presenciais de instituições de ensino privado;

II – clubes recreativos, desde que interditem suas piscinas, saunas e bares, APENAS para as práticas esportivas não coletivas e, SOMENTE se os atletas, visitantes e funcionários utilizarem máscaras;

III – academias poliesportivas, exceto, para a prática de atividades em grupo;

§1º. As academias poderão funcionar das 06 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas, com o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, vedado a venda e consumo de bebidas e alimentos.

§2º. As academias e escola de natação poderão funcionar mediante as Notas Técnicas já pré-estabelecidas.

§3º. Todas as demais atividades econômicas e instituições que já estavam em funcionamento, deverão seguir as regras já estabelecidas pelo Decreto nº 12.898 de 01 de março de 2021, bem como, Notas Técnicas emitidas.

Art. 5º. Permanece estabelecido que os Servidores Públicos Municipais da sede da Prefeitura cumprirão horário normal de trabalho, e, apenas realizarão atendimento ao público das 8 (oito) horas às 11 (onze) de segunda-feira à sexta-feira;

§1º. Fica estabelecido no âmbito da Agência de Atendimento Rápido Tudo Aqui, o exercício regular das funções dos servidores públicos municipais, excluindo este órgão do molde de trabalho remoto, desde que, exerçam o atendimento presencial ao público via agendamento;

§2º. Os Servidores Públicos Municipais da área da Saúde cumprirão horário normal de atendimento ao público, por se tratar de serviço essencial.

Art. 6º. Permanece instituído o TOQUE DE RECOLHER das 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) às 5h (cinco horas), em todo o Município, de segunda-feira à domingo.

§ 1º: Exclui-se do horário de fechamento os serviços essenciais da área da saúde.

§ 2º. Não estão sujeito ao fechamento, os Postos de Combustíveis, instalados à margem de rodovias, observado o que disposto quanto às restrições de bebidas alcóolicas.

Art. 7°. O descumprimento de todo o contido neste Decreto acarretará ao infrator à responsabilização nos termos previstos em lei, tanto criminalmente, notadamente, através de eventual condução coercitiva à delegacia de polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, para apuração dos crimes contidos art. 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções cíveis e/ou administrativas, nos termos do anexo único da Lei Complementar nº 017/2008, Código de Postura Municipal, e ainda:

I. Fechamento imediato do estabelecimento e multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais);

II. No caso de reincidência, será procedida a lacração do estabelecimento, com suspensão do respectivo alvará especial de funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias.

§1º. Permanece vigente a multa com valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas de direito privado que descumprirem

quaisquer dos artigos deste Decreto, especialmente o comerciante que permitir a entrada e permanência do consumidor sem a utilização correta de máscara.

§2º. Permanece vigente a multa com valor de R$300,00 (trezentos reais) para as pessoas físicas que descumprirem quaisquer dos artigos deste Decreto, especialmente no que se refere à utilização correta de máscara em qualquer ambiente público.

§3º. No caso de eventos realizados em residências, além das penalidades expressas no caput deste artigo, o proprietário do imóvel arcará com multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais) e, cada participante, arcará com multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais)

§4º. Está sujeito à penalidade descrita no §3º, todo aquele que, diagnosticado com o COVID-19, for abordado em trânsito em qualquer via pública, isto é, além de sansão penal, multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

§5º. As medidas de fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Decreto serão adotadas pelas autoridades fiscais municipais competentes, contando com o apoio das forças de segurança pública.

§6º. Todos os autos de infração deverão ser encaminhados à Polícia Civil para que sejam apurados os fatos em inquérito e eventual providência na esfera criminal.

Art. 8º. Sem prejuízo ao Decreto n.º 12.898 de 01 de março de 2021, revoga-se apenas as disposições em contrário.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor em 05 de abril de 2021, produzindo seus efeitos a partir da referida data, com vigência de 14 (quatorze) dias, podendo ter sua redação alterada no todo ou em parte mediante avaliação das Autoridades Sanitárias Estaduais e Municipais, conforme descrito no §1º do artigo 1º.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, em 05 de abril de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal